



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**



**SUMÁRIO**

Portaria Nº 0137/2019.....01/01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA  
 PORTARIA Nº 0137/2019**

PORTARIA Nº 0137/2019 – GP DE REGULAMENTAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS Art.1º - Os Cemitérios Municipais são considerados de exclusiva administração da Prefeitura Municipal, que será executada através da Secretaria de Administração e Infraestrutura do Município de São Mateus do Maranhão com base na Lei de Estrutura Municipal. Art. 2º - A Administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas: I – Conceder terrenos para sepultamentos; II - Fiscalizar a utilização das concessões; III - Proceder à manutenção e conservação da área comum público existente no local, bem como, das áreas livres; IV - Autorizar quando for o caso, a transferência de concessões; V - Autorizar inumações (enterro sob a terra), exumações e reumações. Art. 3º - Os Cemitérios Municipais são livres a todos os cultos religiosos e funcionarão diária e ininterruptamente das 7h00 às 18h00. SEÇÃO II DOS SEPULTAMENTOS Art. 4º - Os sepultamentos serão efetuados mediante a apresentação das respectivas certidões de óbitos, guia de sepultamento, laudo médico do IML todas estas, passadas pelo Cartório de Registro Civil do local do falecimento, em sepulturas temporárias ou perpétuas. I - Sepultura (cova) temporária é a cedida pelo prazo de 3 (três) anos ou 5 (cinco) anos para as pessoas menores de 6 (seis) anos de idade, ou indigentes. II - Sepultura (cova adornada) perpétua, são as obtidas pelos interessados através de concessão administrativa. III - Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias, a título gratuito. IV - Nas sepulturas temporárias, poderão os interessados plantar flores mediante prévia autorização da Administração local, colocar cruzes, grades e outros objetos não serão permitido colocação de vasos que permitam acúmulo de água e com isso a proliferação de mosquitos. Art. 5º - Os sepultamentos obedecerão ao horário compreendido entre às 7h00 até 18h00 horas e somente em casos excepcionais poderá ultrapassar o horário ora estipulado, observando-se, ainda que: I - Nenhuma pessoa poderá ser sepultada, sem a os seguintes documentos já citados no Art. 4º caput, deste regulamento , ressalvados os casos estabelecidos pela Legislação pertinente de outros níveis governamentais; II - Somente será permitido o sepultamento de mais de um cadáver em cada cova ou gaveta após autorização por escrito através de documento expedido pelo concessionário da gaveta; III - As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas; IV - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa de autoridade competente. V- Por motivo de super lotação não será permitido a abertura de novas covas para sepultamento, somente será permitido o sepultamento em jazigos, gavetas, túmulos ou sepultura de concessionários previamente autorizados. Art. 6º - Os horários do sepultamento serão estabelecidos pelos interessados do que ficou acordado com a Administração do Cemitério, respeitando os horários estabelecidos no artigo anterior caput. SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS Art. 7º - Os particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações e irmandades ou confrarias religiosas, residentes ou sediadas no município, que pretendem concessão para uso perpétuo de sepulturas nos Cemitérios Municipais, recolherão os valores correspondentes à "concessão de sepulturas", junto à Administração pública de acordo com que está estabelecido no Código Tributário Municipal. Art. 8º - Terá o titular da concessão de sepultura perpétua a obrigação de padronizar os jazigos, em conformidade com a área com o estabelecido no Art. 21, § 1º, alínea A. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para execução das obras previstas são de 12 (doze) meses a contar da data do deferimento do pedido de concessão, o qual está subordinado ao prévio pagamento dos preços públicos e decorrido este prazo já mencionado, sem que tais obras tenham sido executadas, o pedido de concessão será considerado juridicamente inexistente, perdendo

o interessado as importâncias pagas e liberada a sepultura a novos pretendentes, observados os prazos estabelecidos para a execução. Art. 9º - O direito a concessão só se concretizará mediante recadastramento. Art.10º - Os títulos de concessão de sepultura perpétua somente poderão ser transferidos observando-se as normas contidas no artigo 1603 e seguintes do Código Civil Brasileiro. § 1º - Na inexistência de sucessores do titular da concessão de sepulturas, a mesma retornará à Prefeitura Municipal de forma integral, para os fins de direito. § 2º - As concessões não poderão ser objeto de qualquer transação e as estipulações feitas envolvendo as mesmas ressalvadas as transferências estabelecidas no caput deste artigo, não terão qualquer efeito perante a Administração Municipal. Art.11º - Ao titular da concessão de sepultura fica assegurado o direito de solicitar o sepultamento de pessoa por ele designada, bastando para tanto que em ato próprio de autorização, demonstre a sua pretensão junto à Administração do Cemitério, onde a mesma ficará regularmente arquivada. Art.12º - Aos titulares da concessão de sepulturas perpétuas caberá única e exclusivamente a construção de túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, os quais só poderão ser iniciados após a aprovação da licença, expedição de Alvará pela Secretaria de Administração e Infraestrutura com o devido recolhimento de taxas, incidentes observando-se sempre as normas da Administração do Cemitério e padrões mínimos exigidos para a construção. § 1º - O concessionário de sepultura perpétua é obrigado a fazer os serviços de limpeza e os de conservação das construções que tiverem sido edificadas. § 2º - As reformas das edificações, já existentes, serão feitas por seus titulares, mediante comunicação à Administração do Cemitério e recolhimento das taxas incidentes. Art.13º - Em caso de novo sepultamento, as solicitações de abertura de sepulturas, para fins de exumação e outras providências, deverão ser formuladas a Administração dos Cemitérios, pelo concessionário ou quem de direito mediante prévia vistoria, no prazo de até 3 (três) horas, antes do horário previsto para este. Art.14º - Nenhuma exumação será feita, salvo se: I - Forem cumpridos os prazos e formalidades prescritos neste decreto e nas Legislações Estadual e Federal; II - For requisitada por escrito, por autoridade Judiciária ou Policial, em diligência no interesse da Justiça; III - O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com material e pessoal necessário à exumação. IV - Não está sujeita aos prazos prescritos, neste regulamento, a exumação de caixão funerário "IN TOTUM" para simples deslocamento dentro do mesmo Cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, devendo-se no caso, ser aguardado em prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independente do óbito ter sido ou não causado por doença infecto-contagiosa. SEÇÃO IV DA SEPULTURA EM ABANDONO OU RUÍNA Art.15º - Caberá exclusivamente à Administração do Cemitério, proceder à apuração e processamento, até final declaração de extinção pelo Chefe do Poder Executivo, do abandono e ruína das sepulturas. Art.16º - Consideram-se: I - Em abandono, as sepulturas que não receberam os serviços de limpeza e conservação necessárias a decência dos cemitérios; II - Em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessária a segurança de pessoas, de bens e a salubridade dos Cemitérios. Art.17º - Constatada a existência de sepulturas em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade dos Cemitérios, a Administração do mesmo, solicitará da Secretaria de Administração ou Infraestrutura parecer, através de laudo técnico, que especificará, se for o caso, a reparações necessárias. § 1º - À vista do Laudo Técnico, a Secretaria de Administração, mandará expedir EDITAL de chamada, pela imprensa, convocando o Concessionário para comparecer à Administração do Cemitério, no prazo de até 30 (trinta) dias, a fim de tomar conhecimento da Perícia e de proceder às obras de reparação. § 2º - O prazo para a execução de obra de reparação são de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Edital de chamamento, prorrogável, a juízo da Secretaria de Administração, após parecer da própria Secretaria, por um prazo improrrogável de até mais 90 (noventa) dias. § 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras ou reparos a concessão será declarada extinta, remetendo-se ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerada vaga a sepultura. § 4º - Antes da declaração da extinção da concessão, a Administração do Cemitério comunicará a Secretaria de Cultura, para vistoriar a sepultura a fim de ser verificado, se a mesma se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, a Administração do Cemitério solicitará da Secretaria de Infraestrutura, levantamento de custos das obras de restaurações, que, juntamente com o parecer da Secretaria de Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado a Secretaria de Governo para decisão final. § 6º - Não ocorrendo as hipóteses prevista no § 4º, a Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e solicitará das Secretarias de Administração e Infraestrutura a demolição da sepultura, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições deste decreto. § 7º - As sepulturas, que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração, serão igualmente preservadas pela Prefeitura Municipal. SEÇÃO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS Art. 18º - Considera-se construção funerária, toda obra executada nos Cemitérios, tais como: Túmulos, Jazigos, Mausolés, Cenotáfios, Panteons e construções equivalentes, bem como, reformas, demolições e ampliações, consertos, montagens e reparações, inclusive colocação de placas, emblemas e cruzes. Art. 19º - A Construção Funerária poderá ser executada por particulares nos Cemitérios Municipais, dependendo, porém, de prévia Licença, Alvará respectivo e recolhimento dos preços públicos devidos. § 1º - Para obtenção do Alvará para Construção Funerária, o empreiteiro particular formalizará requerimento junto aos setores competentes, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos: a) Projeto da obra a ser executada de acordo com os anexos (01,02.03 e 04) desta portaria; b) Memorial descritivo dos serviços a serem executados; c) Acordo firmado entre concessionário ou seu representante e o empreiteiro, onde ambos se comprometerão ao cumprimento das determinações do presente decreto; d) Na falta dos itens A e B já citados poderão ser feita a obra, desde que tenha autorização do poder público responsável pelo cemitério. § 2º - Aprovada a construção, será expedido Alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando nesse pedido os motivos do novo prazo; § 3º - Quando a construção Funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Administrador Geral do Cemitério exigirá do construtor responsável, Laudo Técnico respectivo firmado por profissional, vistoriado e aprovado pela Secretaria competente; § 4º - O material destinado às construções Funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pela Administração; § 5º - O transporte de material de construção, dentro dos Cemitérios, somente será procedido mediante prévia e expressa autorização que, em casos especiais, fixará a forma de transporte e local a ser depositado. § 6º - Fica o construtor responsável pela remoção do material restante, assim como pela limpeza completa do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam. § 7º - As construções de qualquer natureza no cemitério só poderão acontecer mediante autorização do poder público responsável pelo cemitério e exclusivamente obedecendo medidas e padrões estabelecidas pelo mesmo. Art. 20º - Os empreiteiros não registrados ou licenciados pela Secretaria competente, que pagarem as taxas respectivas, poderão executar pequenas obras nos cemitérios do Município, desde que não dependam de aprovação de Planta ou Alvará de Licença, dependendo de prévia comunicação e aprovação da administração do cemitério. § 1º - Os empreiteiros acima referidos, bem como os licenciados, que trabalharem nos Cemitérios, ficam sujeitos as disposições contidas na Seção VI desta Portaria de Regulamentação. § 2º - Entende-se como pequenas obras as de: I - Colocação de Lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenarias de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, instalação de grades balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras obras equivalentes. Art. 21º - A Secretaria de Administração e Infraestrutura fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliadas pela administração do cemitério, que comunicará a mesma as irregularidades que observarem. Art. 22º - As Gavetas serão feitas pelos construtores registrados e licenciados, sob a fiscalização da Secretaria de Administração e Infraestrutura conforme os anexos já mencionados anteriormente no Art.19, § 1º, alínea A. § 1º - Nenhum construtor deverá iniciar simultaneamente dois ou mais serviços de construção funerária, exceção feita àqueles que provarem registro de pessoal em número suficiente e autorizado previamente pela administração. § 2º - O transporte de material e terra deverá ser feito com equipamentos próprios e aprovados pela administração do Cemitério. SEÇÃO VI DOS EMPREITEIROS E CONSTRUTORES FUNERÁRIOS Art. 23º - Os empreiteiros e construtores Funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno. Art. 24º - Os empreiteiros e construtores Funerários deverão cadastrar-se, apresentando, para tanto, os documentos seguintes: I - Requerimento solicitando o cadastramento; II - Prova de Capacidade Jurídica; III - Prova de Inscrição nas repartições públicas competentes; IV - Atestado de antecedentes policiais dos sócios componentes; V - Duas fotografias 3x4 do sócio responsável perante ACM; VI - Certificado de regularidade da situação perante o INSS; VII - Comprovante de pagamento da contribuição sindical patronal; VIII - Declaração, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente. PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação do cadastramento do construtor Funerário, que ocorrerá anualmente, ficará

sempre condicionada às informações prévias do fiscal do Cemitério ou do Administrador Geral, das atividades e atitudes do referido construtor, que recomendarão ou não a renovação referida. Art. 25º - Exceto para o pessoal administrativo, nenhum trabalho será permitido nos Cemitérios Municipais fora do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados e aprovados pela administração. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido nos Cemitérios Municipais qualquer tipo de construção Funerária aos Domingos e Feriados. Art. 26º - Os empreiteiros são responsáveis por si e por seus empregados ou prepostos, pelos prejuízos que causarem, por Dolo ou Culpa, às sepulturas, em que estiverem trabalhando ou as vizinhas, bem como, a qualquer patrimônio do Cemitério. § 1º - Os empreiteiros, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos Cemitérios Municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente Portaria de Regulamentação. § 2º - A falta de urbanidade e respeito para com os servidores e ao público em geral por parte das pessoas que têm permissão para trabalharem nos Cemitérios, implicará na pena de suspensão das suas atividades naquele local. SEÇÃO VII DO PESSOAL ADMINISTRATIVO Art. 27º - A administração e fiscalização dos Cemitérios Municipais ficarão a cargo do administrador geral. Art. 28º - O Administrador Geral, dentre outras providências, compete: I - cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento, bem como, as instruções determinadas pelos seus superiores; II - manter a ordem e regularidade dos serviços; III - dirigir e fiscalizar a escrituração do Cemitério e o recebimento dos preços públicos devidos, para os diversos serviços do Cemitério Municipal; IV - Atender com urbanidade ao público e as partes, prestando-lhes todas as informações para os serviços do Cemitério Municipal; V - Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias a bem da Justiça Pública, tais como: exumações, necropsias e etc.; VI - enviar mensalmente, à Secretaria de Administração, a relação mensal dos enterramentos, com todas as declarações registradas ou não, e demais ocorrências havidas; VII - orientar os interessados na concessão do terreno, bem como a construção de gavetas, e tabela de preços públicos vigente; VIII - manter, em efetivo trabalho, todo pessoal colocado à disposição, ocupando-o em qualquer serviço afeto ao Cemitério, sempre que não estiver ocupado no próprio serviço; XI - dar conhecimento imediato à Secretaria competente das irregularidades que forem constatadas; X - recolher à Fazenda Municipal a renda arrecadada no prazo e na forma determinada pela legislação específica; XI - aplicar ao pessoal do Cemitério, seu subordinado, as penas de advertência, verbal ou escrita e propor outras mais graves que julgar necessária; XII - requisitar ao setor competente o fornecimento de materiais e serviços, à medida que se tornarem necessários. Art. 29º - Ao pessoal do escritório compete: I - cumprir horário diário regulamentar e plantões em domingos e feriados, de acordo com a escala pré-determinada; II - Fazer a escrituração dos cemitérios; III - Compilar a relação dos enterramentos e demais informações, conforme orientação e determinação da administração; IV - atender o público e seus colegas com urbanidade. Art. 30º - Aos demais funcionários competes: I - executar todas as atribuições compatíveis com a função ou aquelas determinadas pelo encarregado ou administração; II - de modo geral, além da varrição, capinagem, exceder vigilância na área de sepultamento; III - não permitir a entrada de material de construção sem autorização expressa da administração. Art. 31º - Ao encarregado ou fiscal dos cemitérios compete: I - Inspeccionar a área de sepultamento e comunicar a administração toda e qualquer irregularidade existente; II - verificar, anotar e transmitir a administração dos serviços de empreiteiros particulares, a espécie de serviço em execução, fornecendo o número da sepultura e quadra de sua localização; III - acompanhar a preparação dos serviços de sepultamentos, verificando se há exumação, abertura de vala, calçada, etc.; IV - verificar se os reparos devidos e limpeza foram efetuados, no tempo previsto, após sepultamentos; V - substituir ou escalar substituição de porteiro na falta eventual; VI - atender com urbanidade as reclamações dos concessionários e públicos, encaminhando à administração para providências; VII - exigir dos empreiteiros particulares a pronta retirada de entulhos e terras por eles deixadas nas vias e quadras do cemitério. Art. 32º - Aos guardas-noite compete: I - guarda e vigilância dos escritórios e administração, de seus livros, fichas, documentos, bens e valores diversos; II - comunicar-se imediatamente com a polícia, em caso de suspeita de pessoas do interior do cemitério. III - impedir a entrada e permanência no interior do cemitério, de qualquer pessoa, salvo se houver autorização superior. SEÇÃO VIII DA POLÍCIA INTERNA Art. 33º - Nos Cemitérios Municipais todo o funcionário velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no recinto dos cemitérios, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons costumes. Art. 34º - É expressamente proibido, nos Cemitérios Municipais: I - escalar os muros, cercas e as grades das sepulturas; II - subir em árvore ou mausoléus; III - pisar nas sepulturas; IV - caminhar ou deitar na relva; V - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares; VI - cortar ou arrancar flores alheias; VII - praticar atos que, de qualquer forma, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos cemitérios, a Juízo da Administração. Art. 35º - No dia de Finados são permitidas as coletas às portas do Cemitério Municipal, unicamente para fins beneficente, com prévia autorização e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade da circula-

ção de veículos e pedestres. Art. 36º - É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões. Art. 37º - Nenhuma inscrição será feita em túmulos sem prévia autorização da administração do cemitério. Art. 38º - É proibida a remoção de ossos, bem como, a prática de qualquer ato que importe a violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus, salvo nos casos de exumação devidamente autorizada pela administração do cemitério na forma da legislação vigente. Art. 39º - É proibido fazer operações fotográficas, Geo-Físicas, cinematográficas ou outras da mesma natureza, salvo licença especial da administração do cemitério. Art. 40º - A administração do cemitério determinará sempre que necessário, atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento deste decreto. Art. 41º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidos pela Secretaria de Administração mediante representação do Administrador Geral. Art. 42º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. São Mateus do Maranhão, aos 7 dias de Outubro de 2019. HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO PREFEITO MUNICIPAL.



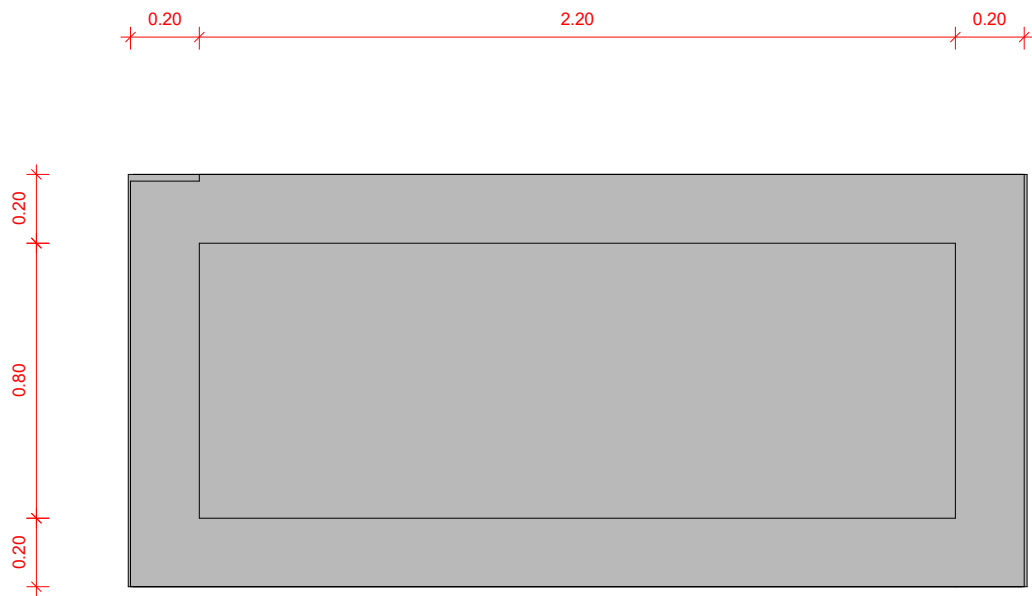
ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município  
Poder Executivo  
Praça Matriz, 42 - Centro  
São Mateus do Maranhão—MA

Hamilton Nogueira Aragão  
*Prefeito Municipal*

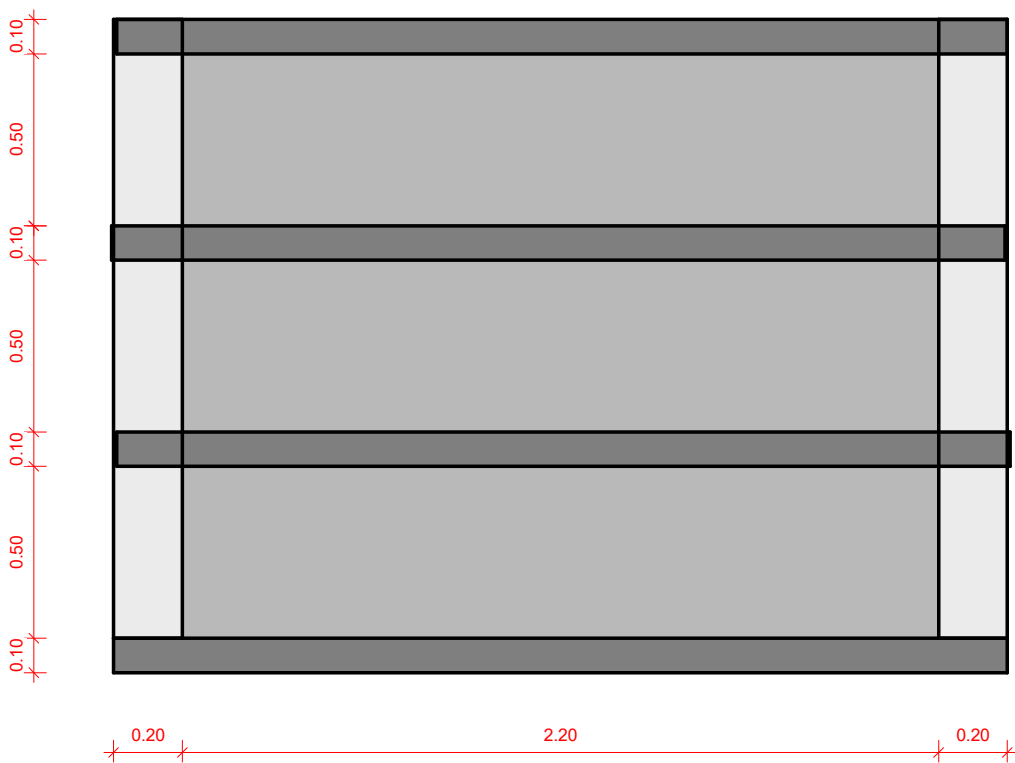
Aldelucia Miranda Aragão  
*Secretaria de Administração*

Site: [www.saomateus.ma.gov.br](http://www.saomateus.ma.gov.br)



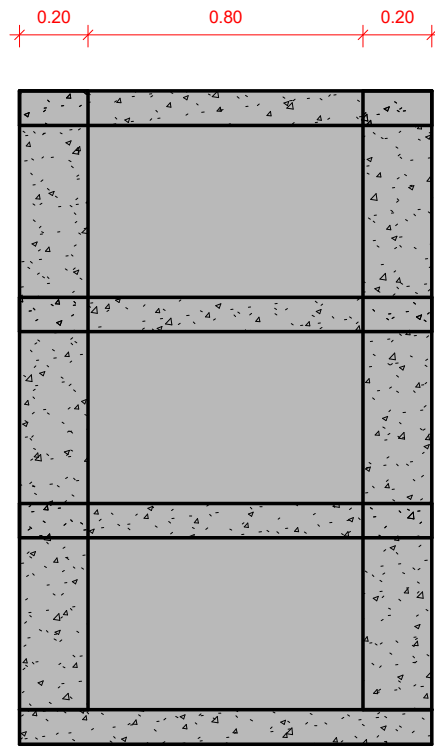
**1** Planta Baixa  
SE

GAVETAS CEMITÉRIO	PREFEITURA MUNICIPAL	Planta Baixa	
		Dayana Garreto Engenheira Civil	01
		CREA-MA: 111617827-3	Escala SE



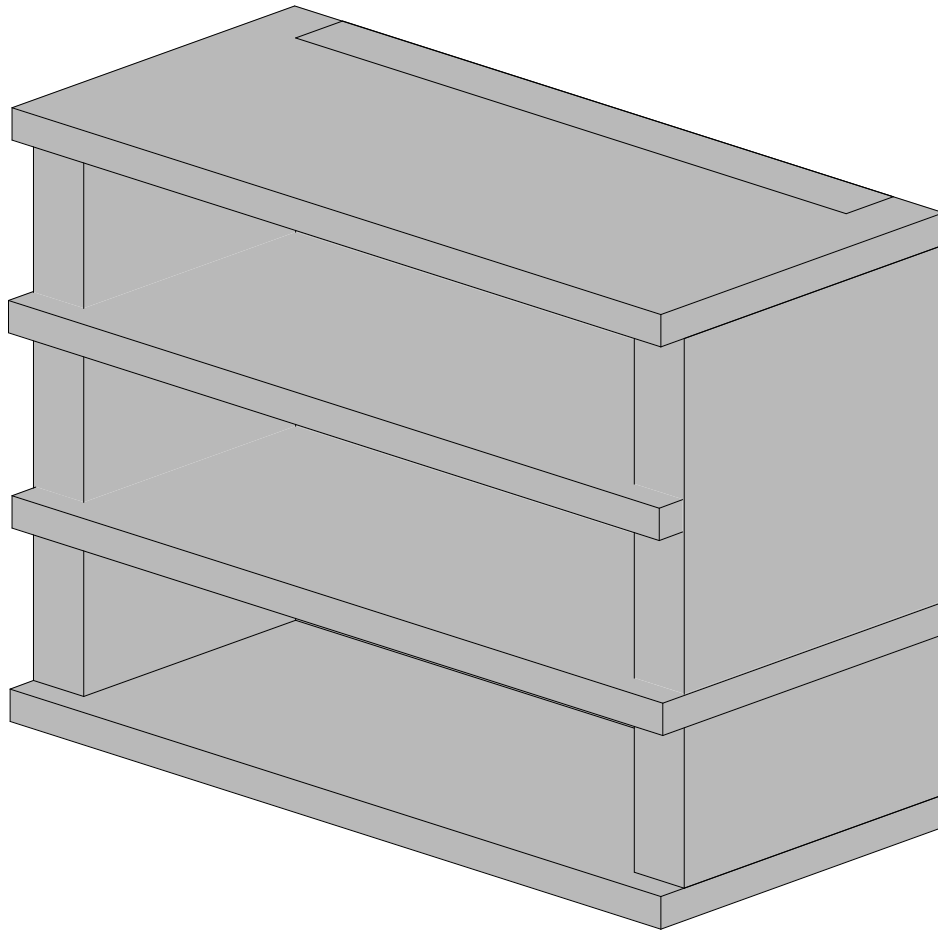
**1** Corte 1  
1 : 20

<b>GAVETAS CEMITÉRIO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	Corte 01	
		Dayana Garreto Engenheira Civil	<b>02</b>
		CREA-MA: 111617827-3	Escala 1 : 20



1
**Corte 2**  
 1 : 20

<b>GAVETAS CEMITÉRIO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	Corte 02	
		Dayana Garreto Engenheira Civil	<b>03</b>
		CREA-MA: 111617827-3	Escala 1 : 20



1 Vista 3D

**GAVETAS  
CEMITÉRIO**

**PREFEITURA  
MUNICIPAL**

3D

Dayana Garreto  
Engenheira Civil

**04**

CREA-MA: 111617827-3

Escala